



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARLIERIA

Praça JK, Nº 106 Centro – Marliéria/MG – CEP: 35.185-000

CNPJ: 16.796.872/0001-48 – Telefone: (31) 3844 – 1160

www.marlieria.mg.gov.br

RESPOSTA DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2024

Processo Licitatório nº 014/2024

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços de assessoria de gestão, análise, orientação, execução e acompanhamento de ações referentes à Lei Estadual 18.030/2009 – distribuição da parcela receita do produto da arrecadação do ICMS pertencente aos municípios de Minas Gerais, no critério ICMS Patrimônio Cultural, com fins de pontuação e arrecadação, para ser entregue em dezembro de 2024.

RECORRENTE: MINAS CIDADES CONSULTORIA EM PATRIMONIO HISTORICO E CULTURAL LTDA, CNPJ Nº 13.349.361/0001-90.

DA TEMPESTIVIDADE:

Dispõe o art. 165 da Lei nº 14.133/2021, o seguinte:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

(...)

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

A recorrente protocolou o recurso dentro do prazo concedido pelo sistema, apresentando as razões recursais tempestivas, razão pela qual o recurso deve ser conhecido e não houve contrarrazões de recurso.

RAZÕES DO RECURSO:

A empresa Minas Cidades Consultoria em Patrimônio Histórico e Cultural LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 13.349.361/0001-90, neste ato representada pela sua representante legal a Sra. Andréia Riberio, brasileira, historiadora e Cientista Social; Vem interpor recursos diante aos seguintes fatos: No presente caso, observa-se que o pregoeiro incorreu em desacato a Lei de Licitações e Contratos Administrativos de Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, em seu artigo 64 e o edital no item 7.6 do edital, o qual estipula que, após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência. É imperativo ressaltar que a inserção de novos documentos não se coaduna com o propósito de solucionar diligências, mas sim com a alteração das regras estabelecidas no edital. Sob uma perspectiva jurídica, a regra estabelecida no edital possui caráter vinculativo,

1



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARLIERIA

Praça JK, Nº 106 Centro – Marliéria/MG – CEP: 35.185-000

CNPJ: 16.796.872/0001-48 – Telefone: (31) 3844 – 1160

www.marlieria.mg.gov.br

conferindo segurança jurídica aos licitantes e garantindo a igualdade de condições no certame. Afinal, ao determinar que não será permitida a apresentação de novos documentos, o edital objetiva evitar que licitantes se beneficiem de práticas que possam distorcer a lisura e a competitividade do processo licitatório. Ademais, permitir a inserção de novos documentos após o prazo estipulado no edital representa uma clara violação ao princípio da isonomia, pois privilegia um licitante em detrimento dos demais, especialmente daqueles que cumpriram pontualmente com suas obrigações. Tal conduta, além de ferir a legalidade e a moralidade administrativa, compromete a legitimidade do certame e põe em xeque a credibilidade do procedimento licitatório perante a sociedade. Portanto, o descumprimento do item 7.6 do edital pelo pregoeiro configura não apenas uma infração às normas estabelecidas no certame, mas também uma afronta aos princípios basilares da administração pública, em especial os princípios da legalidade, da isonomia e da moralidade. Nesse sentido, torna-se indispensável a adoção das medidas cabíveis para corrigir tal irregularidade e resguardar a lisura e a transparência do processo licitatório. Sendo assim, solicitamos que o Pregoeiro desclassifique a empresa HUDSON LUCAS MARQUES MARTINS CONSULTORIA CULTURAL e der prosseguimento ao certame. Conclui-se a exposição solicitando que a Ilustre Senhor(a) Pregoeiro(a) considere os pedidos formulados pela empresa Minas Cidades Consultoria em Patrimônio Histórico e Cultural Ltda. - EPP. Concedendo o provimento.

DA ANÁLISE:

Inicialmente, cumpre informar que o certame foi conduzido de maneira imparcial e isonômica pelo Pregoeiro. Este tem o dever de agir, visando ao interesse público e a proposta mais vantajosa, além de obedecer rigorosamente a todos os princípios que regem o universo licitatório, dentre eles a vinculação do instrumento convocatório.

Da análise do recurso podemos salientamos que em seu art. 64, dispõe a Lei nº 14.133/2021, para:

Art. 64 - Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência que:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

I - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

(...)

Havendo alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação há um poder-dever por parte do Pregoeiro em realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca pela eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração.

Note-se, portanto, que a realização de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do procedimento licitatório encontra-se também prevista no item 7.6. e seus subitens, sendo decorrente dos princípios da Administração Pública e da própria disposição legal contida no art. 64 da Lei Federal 14.133/2021.

As diligências têm por escopo, portanto:

1) o esclarecimento de dúvidas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARLIERIA

Praça JK, Nº 106 Centro – Marliéria/MG – CEP: 35.185-000

CNPJ: 16.796.872/0001-48 – Telefone: (31) 3844 – 1160

www.marlieria.mg.gov.br

- 2) obtenção de informações complementares;
- 3) saneamento de falhas (vícios e/ou erros).

O respeito ao princípio da isonomia é garantido ao se reputar a diligência como um dever do Pregoeiro, porquanto, sabe-se, de antemão, que o tratamento será o mesmo para todo e qualquer licitante, desde que seja cabível a realização das diligências e não se trate de correção de irregularidade essencial.

Nesse estágio, há que se contextualizar a problemática da adequada interpretação do disposto no art. 64, da Lei nº 14.133/2021, no tocante ao dogma segundo o qual, em nenhuma hipótese, seria permitida, no âmbito de um procedimento licitatório, a juntada de documento posterior ao horário de início da sessão do pregão.

Afinal, o dispositivo legal deveria ser interpretado em sua literalidade? Em nenhuma hipótese, independentemente da situação observada no caso concreto, admitir-se-ia a realização de diligência por parte do Pregoeiro que implique na necessidade de juntada de documento que não constava originalmente no envelope entregue por licitante?

Partindo-se da compreensão de que o objetivo maior do procedimento licitatório é a consecução do interesse público aliada à observância dos primados da isonomia e igualdade de tratamento e condições entre os participantes, há que se conferir uma interpretação finalística e legitimadora ao texto insculpido no art. 64 da Lei 14.133/2021.

A inclusão posterior de documentos por parte da própria autoridade condutora do certame licitatório deverá ser admitida desde que seja necessária para comprovar a existência de fatos existentes à época da licitação, concernentes à proposta de preços ou habilitação dos participantes, porém não documentados nos autos.

O Tribunal de Contas da União já se manifestou através do Acórdão TCU Plenário nº 1211/2021, vejamos:

Acórdão TCU 1211/2021 - Plenário

Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Sumário: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
3



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARLÉRIA

Praça JK, Nº 106 Centro – Marliéria/MG – CEP: 35.185-000

CNPJ: 16.796.872/0001-48 – Telefone: (31) 3844 – 1160

www.marlieria.mg.gov.br

da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprovatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

...Cito ainda o disposto no art. 64 da nova Lei de Licitações (Lei 14.133 de 1º de abril de 2021), que revogará a Lei 8.666/1993 após decorridos 2 anos da...

...TCU, Sala das Sessões, em 26 de maio de 2021. WALTON ALENCAR...

Assim, caso a diligência promovida pelo Pregoeiro resulte na produção de documento que materialize uma situação já existente ao tempo da sessão de apresentação dos envelopes, não há que se falar em ilegalidade ou irregularidade.

Em conclusão, é preciso consignar que o Poder Judiciário e as Cortes de Contas se inclinam em reconhecer que o procedimento licitatório não deve ser pautado num formalismo exacerbado que desvirtue sua finalidade e equipare-o a uma gincana, na qual interessa apenas o cumprimento da etapa definida, indiferentemente de sua razão de ser.

Mesmo diante das constatações relatadas, o Pregoeiro achou necessário a revisão da decisão tomada em habilitar a empresa HUDSON LUCAS MARTINS CONSULTORIA CULTURAL, CNPJ nº 27.838.859/0001-20.

É importante frisar, que havendo alguma omissão irrelevante nos documentos de habilitação e/ou na proposta há um poder-dever por parte do Pregoeiro e Equipe de Apoio em julgar, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca pela eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração.

O Pregoeiro cometeu falhas ao receber a declaração de não possuir no quadro societário servidor da ativa do órgão e Declaração de observância do limite de contratação com a administração pública, exigidas no edital, ao considerar situação preexistente, pois a assinatura digital das declarações fora feita após o início da sessão pública do Pregão, situação esta que não foi percebida no momento do recebimento dos documentos, devendo tal decisão ser revista para segurança jurídica e administrativa.

Porém, tal julgamento não pode transcender as exigências legais expressas nas Leis que regem as licitações e o direito administrativo, além do dever de obedecer ao princípio da vinculação do instrumento convocatório. Assim em havendo algum erro grave os quais seus objetivos não tenham sido atendidos pelos demais documentos apresentados no certame, intencional ou não, faz-se necessária à inabilitação da empresa HUDSON LUCAS MARTINS CONSULTORIA CULTURAL, CNPJ nº 27.838.859/0001-20.

Vale elucidar que a Administração Pública tem o dever de autotutela de seus atos, cabendo ao agente administrativo zelar pela legalidade, agindo de forma coerente e razoável, podendo rever e adequar seus atos, modificando-os quando inadequados. Tais características fundamentam a decisão do Pregoeiro, que busca tão somente zelar pela legalidade dos atos e a idoneidade.

Diante de todas as argumentações expostas, o Pregoeiro assim agiu, motivo pelo qual, verificando a inadequação da decisão anterior, resolve modificá-la, visando preservar a legalidade e idoneidade da decisão.

Tal decisão está amparada pela legislação, pelos princípios (inclusive, os Constitucionais) norteadores da atividade administrativa e com base na doutrina especializada sobre a matéria, conforme sumulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, que diz o seguinte:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARLIÉRIA

Praça JK, Nº 106 Centro – Marliéria/MG – CEP: 35.185-000

CNPJ: 16.796.872/0001-48 – Telefone: (31) 3844 – 1160

www.marlieria.mg.gov.br

“A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. (Súmula 346 do STF)”.

“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (Súmula 473 do STF)”.

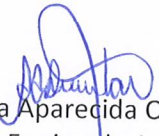
CONCLUSÃO:

Diante dos fatos contidos na análise e em atendimento aos princípios norteadores da administração pública, sobretudo aos da vinculação do instrumento convocatório, e da autotutela, em que a administração tem a possibilidade de reapreciar seus atos de ofício, anulando-os quando eivados de vícios, foi reavaliada a decisão pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio em habilitar e declarar vencedora a empresa HUDSON LUCAS MARTINS CONSULTORIA CULTURAL, CNPJ nº 27.838.859/0001-20, declarando CONHECIMENTO DA INTENÇÃO DE RECURSO interposto pela empresa MINAS CIDADES CONSULTORIA EM PATRIMONIO HISTORICO E CULTURAL LTDA, CNPJ nº 13.349.361/0001-90, que evidenciou suas próprias falhas, e, no mérito, pelo seu PROVIMENTO, revertendo assim, a decisão que declarou a licitante vencedora do certame, declarando-a inabilitada, e que será marcada uma nova data para prosseguimento do certame.

Marliéria, MG, 17 de maio de 2024.


Juliano Pinto Martins
Pregoeiro

Moisés Nascimento Freitas
Equipe da Apoio


Andrea Aparecida Quintão
Equipe da Apoio


Iane de Castro Andrade
Equipe da Apoio


Andressa Miranda Alves
Equipe da Apoio